

DECRETO Nº 037/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020

Ratifica no âmbito territorial do Município de Nova Olinda/CE as disposições constantes do Decreto Estadual nº 33.608, 30 de maio de 2020, e dispõe sobre a reabertura gradual do comércio neste município a partir do dia 1º de junho de 2020, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLINDA, ESTADO DO CEARA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o que preconiza a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 33.608, 30 de maio de 2020, que prorroga o isolamento social no Estado do Ceará, na forma do Decreto Nº 33.519, de 19 de março de 2020, e institui a regionalização das medidas de isolamento social, e dá outras providências;

CONSIDERANDO, a situação de calamidade pública no Município de Nova Olinda/CE reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 545, de 8 de abril de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará - ALECE, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO a Lei Federal Nº 13.979, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 07 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus.

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido de que estados e municípios possuem autonomia para regulamentar as medidas de isolamento social, bem como fechamento e reabertura do comércio.

CONSIDERANDO a importância de, ao lado das ações de combate à pandemia, se pensar também, através de um planejamento responsável, em um caminho seguro, a ser definido segundo parâmetros da saúde, para a retomada progressiva das atividades econômicas no Ceará, setor que inegavelmente foi muito afetado pela pandemia e cuja relevância se sabe fundamental para preservação dos empregos e da renda da população;

CONSIDERANDO a necessidade de condicionar esse processo de retomada da economia à observância por parte do comércio e da indústria de medidas sanitárias definidas pelas autoridades da saúde como necessárias para evitar qualquer mínimo retrocesso no trabalho desenvolvido até hoje pelo Estado no combate COVID-19, o qual sempre se baseou na ciência e pautado em ações responsáveis e, sobretudo, seguras para a vida da população;

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto ratifica no âmbito territorial do Município de Nova Olinda/CE as disposições constantes do Decreto Estadual nº 33.608, 30 de maio de 2020, e dispõe sobre a reabertura gradual do comércio neste município a partir do dia 1º de junho de 2020.

Art. 2º Permanecerão, até determinação em contrário, suspensos no âmbito de todo o Município:

- I - eventos de qualquer natureza, público ou privado, com aglomeração de pessoas;
- II - atividades coletivas em espaços e equipamentos públicos e privados, tais como shows, festas, congressos, reuniões, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, comemorações;
- III - reuniões, para quaisquer fins, realizadas em âmbito público ou privado que ensejem aglomerações;
- IV - aulas presenciais em estabelecimentos de ensino, públicos e privados.

§ 1º Em todo o período de situação de emergência, fica mantido o dever de isolamento social domiciliar, especialmente para as pessoas integrantes do grupo de risco da COVID-19, sendo recomendável a circulação de pessoas apenas em casos estritamente necessários.

§ 2º O indivíduo que estiver infectado ou com suspeita de contágio de COVID19 deverá permanecer em confinamento obrigatório residencial ou em unidade de saúde.

§ 3º As praças e demais espaços de uso coletivo, público e privado, não poderão, no período de emergência em saúde, ser utilizados para a promoção de qualquer atividade.

Art. 3º A partir de 1º de junho de 2020, serão liberadas, na forma e condições do Anexo I, deste Decreto, as seguintes atividades:

I - indústria química e correlatos; indústria de artigos de couro e calçados; indústrias metalmeccânica e afins; saneamento e reciclagem; energia; indústrias têxteis e roupas; indústria de comunicação, publicidade e editoração; indústria e serviços de apoio; indústria de artigos do lar; indústria de agropecuária; indústria de móveis e madeira; indústria da tecnologia da informação; logística e transporte;

II - cadeia da construção civil e da saúde.

§ 1º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão obedecer a limite percentual máximo de trabalhadores que poderão atuar simultaneamente de modo presencial.

§ 2º Não se sujeitarão ao limite a que se refere o § 1º, deste artigo, as atividades já liberadas em legislação anterior à edição deste Decreto.

§ 3º A liberação de atividades neste Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação definidos pelas autoridades da saúde.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores após liberação das atividades, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

§ 5º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, serão monitoradas pela Secretaria Municipal de Saúde, pela Equipe de Vigilância Sanitária e pela Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Coronavírus, mediante acompanhamento contínuo dos dados epidemiológicos no Município de Nova Olinda/CE.

Art. 4º A liberação de atividades, na forma deste Decreto, deverá ser acompanhada da observância pelos estabelecimentos autorizados a funcionar de acordo com o Protocolo Geral de medidas sanitárias para impedir a propagação da COVID-19, assegurando a saúde de clientes e trabalhadores.

Parágrafo único. Sem prejuízo do cumprimento das medidas gerais previstas no Anexo IV, do Decreto Estadual nº 33.608 ratificado no âmbito deste município, deverão os estabelecimentos em funcionamento durante a pandemia:

- I - disponibilizar álcool 70% a clientes e funcionários, preferencialmente em gel;
- II - zelar pelo uso obrigatório por todos os trabalhadores de máscaras de proteção, industriais ou caseiras, bem como de outros equipamentos de proteção individual que sejam indispensáveis ao trabalho seguro;
- III - impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas que não estejam usando máscaras;
- IV - adotar regimes de trabalho e/ou jornada para empregados com o propósito de preservar o distanciamento social dentro do estabelecimento;
- V - preservar o distanciamento mínimo de 2,00m (dois metros) no interior do estabelecimento, seja entre clientes e funcionários, seja entre clientes;
- VI - manter o ambiente sempre arejado, intensificando a higienização de superfícies e áreas de uso comum;
- VII - organizar as filas de dentro e fora dos estabelecimentos, preservando o distanciamento social mínimo estabelecido no inciso V;
- VIII - orientar funcionários e clientes quanto à adoção correta das medidas sanitárias para evitar a disseminação da COVID-19;
- IX - usar preferencialmente meios digitais para a realização de reuniões de trabalho, assembleias e demais atividades que exijam o encontro de funcionários.

Art. 5º Sem prejuízo da observância ao disposto no art. 4º, as atividades em funcionamento, na forma deste Decreto, deverão atender aos protocolos setoriais de medidas sanitárias previstas no Anexo IV do Decreto Estadual nº 33.608, 30 de maio de 2020, devidamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º As medidas a que se refere o caput, deste artigo, serão definidas em conformidade com as particularidades inerentes a cada setor/cadeia do comércio e da indústria em funcionamento.

§2º No caso de estabelecimentos que desempenhem mais de uma atividade econômica autorizada a funcionar, deverão ser obedecidos todos os protocolos setoriais correspondentes a essas atividades.

Art. 6º As disposições deste Decreto serão fiscalizadas por autoridades da Secretaria Municipal de Saúde, pela Equipe de Vigilância Sanitária, pela Comissão Gestora do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Coronavírus, e por Equipes de Visitadores Sanitários que serão criadas por meio de portaria, ficando o infrator sujeito à devida responsabilização civil, administrativa e penal.

Art. 7º As pessoas enquadradas no grupo de risco da COVID-19 se sujeitarão a um dever especial de proteção, não podendo circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, exceto, com o uso obrigatório de máscaras, para alguns dos seguintes propósitos:

I - deslocamentos para aquisição de bens e serviços em farmácias, supermercados e outros estabelecimentos que forneçam itens essenciais à subsistência;

II - deslocamentos por motivos de saúde, designadamente para obter assistência em hospitais, clínicas, postos de saúde e outros estabelecimentos do mesmo gênero;

III - deslocamento para agências bancárias e similares;

IV - deslocamentos para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não se aplica aos agentes públicos, profissionais de saúde e de quaisquer outros setores cujo funcionamento seja essencial para o controle da pandemia da COVID-19.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.



**PALÁCIO ANTONIO JEREMIAS PEREIRA, GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-CE, EM 01 DE JUNHO DE 2020.**

ÍTALO BRITO ALENCAR ALVES
Prefeito Municipal

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 37/2020, DE 01 DE JUNHO DE 2020

LISTA DE ATIVIDADES LIBERADAS

ATIVIDADES ECONÔMICAS	TRABALHO PRESENCIAL	DETALHAMENTO	HORÁRIOS DE ESCALONAMENTO	
			Segunda a Sexta	Sábado
Indústria Química e correlatos	30%	Indústria de químicos inorgânicos, plástico, borracha, solventes, celulose e papel	07:00h às 16:00h	-
Indústria de Artigos de Couros e Calçados	20%	Fabricação de calçados e produtos de couro	07:00h às 16:00h	-
Indústria Metalmecânica e afins	30%	Fabricação de ferramentas, máquinas, tubos de aço, usinagem, tornearia e solda	07:00h às 16:00h	-
Saneamento e Indústria de Reciclagem	30%	Recuperação de materiais	07:00h às 16:00h	-
Energia	20%	Construção para barragens e estações de energia elétrica, geradores	07:00h às 16:00h	-
Indústrias Têxteis e Roupas	20%	Indústria têxtil, confecções e de redes	07:00h às 16:00h	-
Indústrias de Artigos do Lar	30%	Fabricação de eletrodomésticos e artigos domésticos	07:00h às 16:00h	-
Agropecuária	30%	Obras de irrigação	07:00h às 16:00h	-
Indústria de Móveis e Madeira	20%	Fabricação de móveis e produtos de madeira	07:00h às 16:00h	-
Indústria de Tecnologia da Informação	30%	Fabricação de equipamentos de informática	07:00h às 16:00h	-



Cadeia da Construção Civil	30%	Construção de edifícios até 100 operários por obra, cadeia produtiva com 30%	07:00h às 11:00h	
			08:00h às 12:00h	
Comunicação, Publicidade e Editoração	30%	Comércio da Construção Civil	07:00h às 17:00h	
			08:00h às 17:00h	
Indústria e serviços de apoio	30%	Impressão de livros, material publicitário e serviços de acabamento gráfico	-	
			Indústria de artigos de escritório e manutenção industrial	-
			Cabeleireiros, manicures e pedicures	08:00h às 17:00h
Logística e Transporte	Proporcional à demanda para evitar aglomerações	Transporte coletivo, regular e complementar	De acordo com a demanda	
			Serviços de manutenção de bicicletas	08:00h às 17:00h
Cadeia da Saúde	100%	Comércio médico e ortopédico, óticas, podologia e terapia ocupacional	08:00h às 12:00h	
			09:00h às 18:00h	

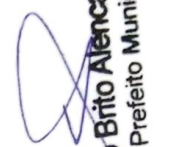
Outros setores de atividade:

- Serviços essenciais em funcionamento atualmente continuam com horário regular;
- Instituições de Ensino ainda com atividades suspensas.

*Em função da demanda pelas atividades econômicas, os setores poderão ajustar os horários de saída da forma mais adequada.

*Em todos os casos, devem ser respeitadas as medidas sanitárias de proteção e distanciamento.

Felo



Italo Brito Alencar Alves

 Prefeito Municipal